

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001493/2003-11
Recurso nº 153.522 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.255 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1999
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

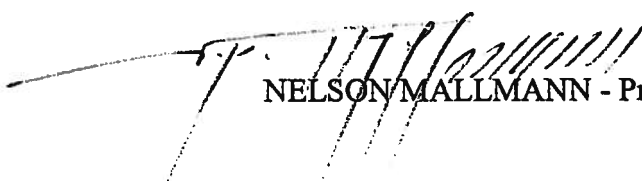
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF - CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE DE MULTA MORATÓRIA - Procedendo o contribuinte ao recolhimento de imposto devido, não declarado em DCTF, de forma voluntária e antes de qualquer medida administrativa por parte do Fisco, há, pois, de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afastando-se a imposição de multa moratória.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - VALORES DECLARADOS EM DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado em DCTF e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo cabível a cobrança da multa moratória.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito a restituição dos valores relativo a multa de mora recolhida nos pagamentos de tributos em atraso, cujos valores não estavam declarados nas DCTFs, entregues tempestivamente, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Valéria Pestana Marques, que negava provimento ao recurso e os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza, que proviam integralmente o recurso.



NELSON MALLMANN - Presidente e Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente convocado), Valéria Pestana Marques (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza (Nas funções de Vice-Presidente da Turma). Ausentes justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).



Relatório

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., instituição financeira privada inscrita no CNPJ sob o n.º 33.700.394/0001-40, com domicílio fiscal no cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, nº 891 – Bairro Pinheiros, jurisdicionada a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - SP, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 303/324, prolatada pela Décima Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – SP I, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 328/346.

A requerente apresentou, em 30/04/2003, pedido de restituição de Imposto Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-base de 1999, referente a multa de mora paga em razão de atraso de recolhimento do IRRF. Segundo cálculo da interessada, o montante do direito creditório, no valor original, somam em R\$ 4.281.202,64, cujos valores atualizados, pela taxa SELIC, até 30/04/2003, somam a importância de R\$ 7.219.580,81.

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980, de 1994, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - SP, através da Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT), apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que não se exclui por denúncia espontânea a multa de natureza compensatória.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 14/10/2005, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 282/293, instruído com os documentos de fls. 295/301, solicitando que seja revisto a decisão para declarar procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a regra matriz sobre a qual está assentado o presente Pedido de Restituição é aquela inserta no art. 138 do Código Tributário Nacional, e que estabelece que o reconhecimento, por parte do contribuinte, de débitos, com o pagamento do valor devido, desde que acrescido dos juros de mora e antes da instauração de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, caracteriza a denúncia espontânea, afastando, conseqüentemente, a exigência, por parte do fisco, de toda e qualquer multa, seja ela moratória, seja ela de ofício;

- que não tendo a manifestante, relativamente aos débitos do IRRF em questão, sofrido nenhum procedimento administrativo ou ação fiscal, empreendida por iniciativa do titular da DEINF/SPO, dúvida não há de que o pagamento da referida contribuição, acrescida dos juros moratórios devidos, foi suficiente para a extinção dos débitos, razão pela qual entendeu ser indevida a multa moratória então recolhida;

- que da interpretação literal do art. 138 do CTN, particularmente do disciplinado pelo seu parágrafo único, extrai-se que tão somente as multas de ofício, de natureza claramente punitiva, quando decorrentes de infração à legislação tributária e impostas pela autoridade fiscal, a partir da instauração de procedimento administrativo ou medida de

fiscalização, por força de descumprimento de obrigação principal, estão, por expressa vedação legal, fora do alcance do instituto da denúncia espontânea;

- que se a exclusão da responsabilidade fosse apenas em relação às infrações formais, que decorrem do descumprimento de obrigação acessória, não faria sentido falar-se em pagamento de tributo devido. À evidência, o pagamento a que alude o art. 138 diz respeito à obrigação principal, ou seja, ao dever de pagar. Nesse caso, a multa de mora, de natureza punitiva, que o acompanharia, é excluída;

- que, assim, ocorrendo espontaneamente a denúncia, desde que acompanhada do recolhimento do tributo, com juros e/ou correção monetária, nenhuma penalidade pode ser imposta, nem tampouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente. Esta é, e tem sido, a melhor inteligência do art. 138 do CTN.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pela requerente, a Décima Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - SP, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cabe observar que o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, impôs a multa de mora, para o pagamento espontâneo, de 0,33% ao dia, incidindo a partir do dia seguinte ao do vencimento e limitada a 20% do valor do débito tributário;

- que a teor das normas legais o contribuinte tinha as seguintes opções: (i) recolher apenas o principal, até a data de vencimento; (ii) recolher após o vencimento, o principal, juros de mora – se após o mês de vencimento e multa de mora à taxa de 0,33 ao dia, de forma espontânea, antes de qualquer procedimento fiscal de exigência do tributo;

- que o impugnante, contudo, escolheu a segunda das opções acima previstas. Houve por bem recolher o principal, os juros de mora dos tributos e a multa de mora, conforme requerido pela Lei nº 9.430, de 1996;

- que, porém, após tal procedimento, reconsiderou a empresa que poderia ter escolhido o IRRF, após o vencimento, sem multa de mora ao amparo do instituto da denúncia espontânea contido no artigo 138, do CTN. Este artigo do CTN prevê que a responsabilidade pela infração é excluída quando esta é espontaneamente denunciada e acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Entendeu o impugnante que, recolhendo o tributo espontaneamente, antes de procedimento fiscal, estaria elidindo não somente a multa de ofício, como também a própria multa de mora de 0,33% ao dia para o recolhimento espontâneo, prevista pela Lei nº 9.430, de 1996;

- que, contudo, a se aceitar a interpretação dada pelo impugnante do instituto da denúncia espontânea consignado no artigo 138 do CTN, esse instituto se transformaria em estímulo ao desrespeito à lei, e em violação à isonomia com relação àqueles contribuinte que, adotando interpretação diferente, recolhem os tributos nas datas estipuladas em lei; e caso o façam, em atraso, e no período de espontaneidade, o fazem com os juros e multa de mora fixados na lei. A certeza de imposição de penalidade própria para o descumprimento da exigência legal, é que faz os contribuintes recolherem a multa de mora na fase de espontaneidade, para os vencimentos dentro do mês;

- que se o legislador complementar não estabeleceu no CTN qual o tipo de infração e de penalidade que seria alcançado pelo instituto da denúncia espontânea indicado no artigo 138, o legislador ordinário o fez. O elenco de leis fiscais anteriormente apresentado evidencia que o legislador ordinário tem o instituto da denúncia espontânea – exercido pelo contribuinte mediante o pagamento espontâneo do tributo vencido – como vinculado a juros moratórios e à multa de mora, apto a evitar, assim, a incidência da multa de ofício, reservada para o lançamento da autoridade administrativa após início do procedimento fiscal. Isto significa dizer que para o legislador ordinário a denúncia espontânea somente exclui a responsabilidade do contribuinte por aquelas aplicadas pela autoridade fiscal, após o início da ação fiscal. Isto porque esta autoridade está impedida de lançar de ofício a penalidade mais gravosa, após o contribuinte ter efetuado o recolhimento espontâneo do tributo, dos juros e multa de mora. Contudo, ao estabelecer essa regra, o legislador ordinário não considera se, e em que medida, a multa de mora e a multa de ofício possuem caráter moratório e/ou punitivo;

- que a interpretação dada ao artigo 138 pelo impugnante corresponde a tornar a multa de mora inaplicável e, portanto, a bani-la do sistema jurídico tributário pátrio. Por essa interpretação, a multa moratória, quando cabível, só o seria, no sistema jurídico tributário pátrio, após o início de medida de fiscalização, visto que antes disso, não seria aplicável, pois estaria elidida pela conduta espontânea do contribuinte;

- que, portanto, a pretensão do impugnante de obter desta instância julgadora declaração de improcedência da multa de mora, não pode ser acolhida. A premissa sobre a qual se funda, - de que a penalidade aplicada para os recolhimentos a destempo, mas sem o recolhimento da multa de mora, consoante estabelece o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, estaria, de forma mediata, afastada pela denúncia espontânea prevista no artigo 138, do CTN, que excluiria a multa de mora -, não possui suporte no próprio CTN e nem na ordem legal ordinária vigente há muito.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

Ementa: MULTA DE MORA. DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A alegação de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) excluiria a exigência da multa de mora no pagamento espontâneo de tributo em atraso não possui base, quer no CTN, quer na legislação ordinária.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 06/06/06, conforme Termo constante às fls. 325/326, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (22/06/06), o recurso voluntário de fls. 327/346, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

Na Sessão de Julgamento de 06 de março de 2008, Resolvem os Membros da então Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para:

a) que a DRF da jurisdição do contribuinte informe se era de seu conhecimento, antes do pagamento dos DARF's de fls. 45/275, os fatos geradores a eles relacionados (Códigos de receita 5299, 0561, 3426, 0588, 8053 e 6800, relativos a IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e Código 2319 relativo a IRPJ – Estimativa Mensal);

b) que, caso necessário, a DRF intime o contribuinte para apresentar cópias de DCTF's ou outras declarações, recibos de apresentação de declarações ou outras informações;

c) que, finalmente, formule parecer conclusivo sobre se todos os débitos era previamente conhecidos pela Receita Federal;

d) que, após, conceda prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

Em 20 de outubro de 2008, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo – SP, se manifesta, através do Parecer elaborado pela AFRFB Denise Yoshiko Tatekawa, onde, entre outras, alega o seguinte:

- que observa-se que houve diversas alterações em todas as DCTF envolvida, variando de três a nove versões cada uma, com inúmeras alterações nos débitos. Algumas foram posteriores, inclusive, ao Pedido de Restituição (30/04/03);

- que comparamos os DARF acima com a última versão de DCTF disponível em 31/12/99, para os débitos vencidos entre 30/09/98 a 30/09/99, e a primeira versão de DCTF, para débitos relativos ao 4º trimestre/99. Em nenhum débito o valor declarado coincidiu com o montante pago. Na maioria dos casos (88), constatou-se falta de pagamento de parte do débito e no restante (40), verificou-se que o débito foi declarado a menor, sendo que, desses últimos, em mais da metade (21), o valor não declarado é exatamente o valor do DARF que o contribuinte está pleiteando a restituição neste processo;

- que se um débito não foi integralmente pago, não há valor a ser restituído. Se a parcela não declarada do débito for igual ou maior que o valor a ser restituído, não se pode considerar o DARF como declarado, de prévio conhecimento da RFB;

- que considera-se, ainda, que o prazo de entrega para a declaração em DCTF ocorria no segundo mês após o final do trimestre. Logo, mesmo aqueles débitos cujos valores declarados coincidiram com os valores pagos, não haviam sido declarados, em sua maioria, por ocasião do recolhimento dos DARF em questão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de multa moratória incidente sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, recolhido fora do prazo, acrescido também de juros de mora.

Acerca do tema, há que se ter presente, que a denúncia espontânea capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no artigo 138, é aquela iniciada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado.

A tese da requerente está amparada no argumento chave de que a restituição é legal, uma vez que a denúncia espontânea é um benefício legal outorgado pelo legislador tributário, voltado à exclusão da responsabilidade por infração, e a interpretação do artigo 138 do Código Tributário Nacional é muito clara e dela não podem restar dúvidas, ou seja, que a lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não havendo penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida.

De nossa parte, não duvidando da dificuldade que o assunto oferta, entendemos, que seja incontestável que o instituto da denúncia espontânea é uma oportunidade que a lei concede aos devedores de tributos para regularizarem sua situação, facilitando o trabalho da fiscalização.

Ora, o Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória. No respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal. O que nos leva a conclusão de que a multa de mora é uma sanção administrativa imposta aos contribuintes para coagi-los ao cumprimento de suas obrigações fiscais perante o Estado, tendo como finalidade única a punição.

O debate acerca do caráter punitivo ou indenizatório da multa moratória foi dirimido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF a partir do julgamento do RE nº 79.625, cujo relator foi o Ministro Cordeiro Guerra, no qual ficou sedimentado que desde a edição do Código Tributário Nacional não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas moratórias, uma vez que ambas são sempre punitivas.

Diz o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo de Responsabilidade Tributária:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Da exegese do mandamento acima, verifica-se que tal dispositivo pertencente ao Código Tributário Nacional, que traça normas ou diretrizes à lei ordinária, prevê e estimula a denúncia espontânea pelo infrator, dispensando-o da penalidade estabelecida em lei.

Não há dúvidas, que no caso concreto, a recorrente recolheu o tributo com atraso, porém, na maioria dos casos, de tributos não declarados em DCTFs e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

É conclusivo, que a razão, ao menos de forma parcial, está com a recorrente, já que no nosso sistema tributário tem o princípio da legalidade como elemento fundamental para que flore o fato gerador de uma obrigação tributária, ou seja, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Seria por demais mencionar, que a Lei Complementar não pode ser conflitada ou contraditada por legislação ordinária. E que, ante o princípio da reserva legal (CTN, art. 97), e o pressuposto da estrita legalidade, insito em qualquer processo de determinação e exigência de crédito tributário em favor da Fazenda Nacional, insustentável o procedimento administrativo que, ao arrepio do objetivo, finalidade e alcance de dispositivo legal, imponha ou venha impor exação.

Sob pena de afronta aos princípios de hermenêutica legal que veda no intérprete distinguir onde o legislador não distingue, a autodenúncia exclui a responsabilidade da infração cometida.

Só posso concordar no sentido, que a interpretação do dispositivo em questão é muito clara e dela não podem restar dúvidas. A lei determina a exclusão da responsabilidade com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou seja, não haverá penalidade imputada ao contribuinte, além dos juros de mora, se houver espontaneidade de sua parte ao denunciar a infração cometida, já que sofrer uma penalidade significa a responsabilização do faltoso pela infração cometida e se o artigo 138 do Código tributário Nacional exclui a responsabilidade daquele que autodenúncia uma infração fiscal, logo não poderá o infrator confesso sofrer uma penalidade.

Ora, o art. 138 do Código Tributário Nacional limita a responsabilidade, nos casos de denúncia espontânea, apenas para o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. É de se ter, desde logo, como revogado qualquer dispositivo de lei que, à data da vigência do Código Tributário Nacional, diferentemente dispusesse para exigir também a multa de mora, já que quando o contribuinte procura a repartição antes de qualquer procedimento fiscal para sanar uma irregularidade que confessadamente praticou, no fundo presta um importante serviço ao fisco já que, nesta hipótese, não há necessidade de nenhuma ação fiscal para o recebimento do crédito tributário.

Diante disto, os Ministros Membros do Superior Tribunal de Justiça, decidem, sistematicamente, que a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória, conforme se verifica nos julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória (CTN, 138), mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial n.º 172.816, de 25/08/98, que deu origem ao Acórdão n.º 98/0030969).

TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e mora simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea, por força do artigo 138, mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, Segunda Turma, RE n.º 169.977, DJU de 04/08/1998).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. ATRASO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 138-CTN. PRECEDENTES.

1. O art. 138-CTN afasta a responsabilidade do contribuinte quando denunciada, espontaneamente, a infração antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco, sendo incabível a aplicação da denominada "multa moratória."

2 - Recurso Especial conhecido, porém, improvido." (STJ, Segunda Turma, Resp n.º 208.101, DJU de 21/08/2001).

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Contudo, no presente caso, o recolhimento em atraso, acrescido de juros de mora e de correção monetária, se deu antes da entrega da DCTF, situação diversa da prevista na Súmula 360/STJ.

2. Conforme consignado no acórdão recorrido, "no caso dos autos, a impetrante apresentou, em 14.05.99 (fl. 32) DCTF relativa ao 1º trimestre de 1999, tendo pago, parcialmente, o tributo devido na data de seu vencimento (DARFS de fls.30/31) e parte em 30.04.99, esta última adicionada dos juros de mora correspondentes. Todos os pagamentos foram realizados com considerável antecedência a qualquer ação fiscal, vez que o Termo de Intimação de nº 9.742 foi lavrado somente em 23.03.2004" (fl.190).

3. Se é a declaração do contribuinte que elide a necessidade da constituição formal do crédito, a inexistência desta declaração, bem como de qualquer procedimento fiscal, não permite que o débito seja imediatamente inscrito em dívida ativa, razão pela qual, o pagamento em atraso, com os acréscimos legais e anterior ao procedimento de entrega da declaração do contribuinte, configura a denúncia espontânea.

4. Em outras palavras, se somente após o pagamento, com os devidos acréscimos legais, é que houve a transmissão da declaração pelo contribuinte, é consequência lógica que, diante da ausência de intervenção do fisco, inexistente, no caso, documento formal apto a inscrever o débito em dívida ativa.

5. Para configuração de pagamento parcelado exige-se, ainda que indiretamente, a intervenção da administração. Na espécie, pelo contrário, observa-se que não houve pagamento parcelado do débito, mas complementação eficaz de pagamento realizado a menor.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental e, via de consequência, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, Segunda Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 943814/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 02/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886462/RS, DJ DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER AÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos

Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ.

2. Entretanto, conforme também registrado naquele precedente, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 932.109/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 17/12/2008)

Esse entendimento consolidado do mais alto órgão do Poder Judiciário, na matéria, estabelecendo que a denúncia espontânea exclui a aplicação da multa moratória nos casos de recolhimento de tributos ou contribuições fora do prazo, porém antes do início do procedimento fiscal, importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes de multa moratória não poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico desse ato é desprovido de qualquer eficácia no pleno de direito.

Ora, se várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da multa moratória em pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e o Superior Tribunal de Justiça declarou a não procedência dos processos instaurados pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela constituição dos créditos tributários, através do lançamento, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável, ou seja, estas decisões são insusceptíveis de alteração, uma vez que não cabem embargos infringentes, porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação rescisória, nem embargos de divergência, já que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não divergem entre si nesta matéria.

Assim, não há dúvida que ações que versem sobre o mesmo tema, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal será a mesma.

Não há como se manter tal ônus para o contribuinte, primeiro porque as Cortes Máximas já se pronunciaram pela inaplicabilidade da multa moratória no caso de denúncia espontânea, de outro lado à própria Câmara Superior de Recursos Fiscais vem, de longa data, acolhendo a tese da denúncia espontânea, ou seja, o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, ilide a exigência da multa moratória, conforme se verifica nos julgados abaixo transcrito:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – INAPLICABILIDADE – Denunciado espontaneamente ao Fisco o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, descabe, nos termos do Artigo 138 do CTN, a exigência da multa de mora prevista na legislação tributária. Recurso do Procurador negado. (Acórdão n.º CSRF/02-0.379, DJU de 16/07/97).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA MORATÓRIA – Considera-se denúncia espontânea, portanto, abrigada pela exceção prevista no art. 138 do CTN, o recolhimento de tributos antes de qualquer procedimento da administração tributária. Recurso especial provido. (CSRF, Primeira Turma, Recurso Especial nº 106-129.054, Acórdão CSRF/01-05.154, Redator Designado Conselheiro Dorival Padovan, julgado em 29/11/2004).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 – INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA – RESTITUIÇÃO - Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o recolhimento do imposto devido, com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais. A multa de mora constitui penalidade resultante de infração legal, devendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos respectivos valores .

Recurso especial negado. (CSRF, Quarta Turma, Recurso Especial nº 104-146.200, Acórdão CSRF/04-00.652, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, julgado em 18/09/2007).

TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA - O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual ocorre no caso em tela. Precedentes da CSRF e do Egrégio STJ. Recurso Especial do Procurador Negado. (CSRF, Segunda Turma, Recurso Especial nº 152.547, Acórdão CSRF/9202-00.257, Relator Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, julgado em 22/09/2009).

Recurso negado.

Da mesma forma, é a jurisprudência nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme os julgados abaixo transcritos:

IRPJ – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ATRASO NO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – DISPENSA DA MULTA DE MORA – O disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional concede o perdão da multa de mora ao contribuinte que, antes de iniciada a ação fiscal, informa seu atraso e recolhe o tributo. (Acórdão n.º 108-06.187, de 20 de outubro de 2000).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA DE MORA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, o pagamento de imposto ou diferença de imposto devido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação de penalidade, compreendida nesse conceito genérico a multa de mora. (Acórdão n.º 107-05.296, de 23 de setembro de 1998).

TRIBUTOS RECOLHIDOS FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA – O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal. Considera-se espontânea a denúncia que precede o início de ação fiscal, e eficaz quando acompanhada do recolhimento do tributo, na forma prescrita em lei, se for o caso. Desta forma, o contribuinte, que denuncia espontaneamente, ao fisco, o seu débito fiscal em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora, está exonerado da multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Recurso provido. (Acórdão n.º 104-22.879, de 05 de dezembro de 2007).

Do exposto, observa-se, que não só na esfera judicial foi acolhida a tese da inaplicabilidade da multa moratória, mas também já na própria esfera administrativa, o que, inclusive, redundaria em economia processual, pois evita o recurso dos contribuintes ao Judiciário para haver seus direitos.

O despacho proferido pelo ilustre Desembargador Federal - Juiz Hermenito Dourado - Presidente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região, que, em sede de Recurso Especial no Processo n.º 92.01.21817-6, contra os argumentos da Fazenda Pública sobre os efeitos das decisões INTER PARTES ou ERGA OMNES, e mais o disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, publicado no Diário da Justiça da União de 12 de novembro de 1993, dispensa qualquer comentário a respeito da vinculabilidade das decisões terminativas do Colendo Supremo Tribunal Federal "in verbis":

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual, apesar de desobrigados, os juizes

orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através do seu órgão próprio - a antiga Consultoria Geral da República -, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito.

Conquanto a decisão do STJ não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Justiça.

Oportuno se faz transcrever o ensinamento lapidar de LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, Consultor- Geral da República, no período de 20/10/60 a 06/02/61, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" - Parecer C-15, de 13/12/63:

O precedente não obriga a decisão igual, mas apenas a insinua; não impõe a sua observância em casos análogos ou semelhantes se evidente a sua desconformidade com a lei. Ao aplicador da lei, administrador ou juiz, corre o dever de catar-le respeito, que não às decisões proferidas em hipóteses iguais non exemplis sed legibus judicandum est.

Sem dúvida, os precedentes, administrativos ou judiciários, deve-se ter em conta, como subsídio prestimoso, no exame de casos semelhantes, merecendo considerados os argumentos, os raciocínios que deram na conclusão que expressam ou sintetizam. Não se hão de desprezar sem razões sérias, meditadas. Ainda que reiterados, constantes, devem considerar-se, sim, mas não se obedecer cegamente, e menos se ver com força de obrigar, de afastar a variação criteriosa e fundamentada da orientação que espelham. Expressam-se errônea compreensão da lei, forçoso será abandoná-los para lhe restabelecer o império.

Não dão, à mente que emprestam à lei, o condão de infalibilidade, o selo de irrecorribilidade.

(...).

O Poder Judiciário não decide sobre as consequências ou efeitos possíveis de uma lei considerada em abstrato, mas exclusivamente em face do caso individual levantado ao seu exame. Declara a lei entre as partes; aplica-se no caso concreto, definido. Daí que os preceitos estabelecidos no julgado se circunscrevem aos litigantes para os quais a sentença "terá força de lei nos limites das questões decididas" (art. 287 do Código de Processo Civil).

A decisão judicial em dado pleito, portanto, ainda que do Pretório Máximo, não obriga a Administração além do seu exato cumprimento em relação àquele ou àqueles que o suscitaram. Apesar dela, quando chamada a decidir hipóteses iguais, em que outros os interessados, livre será de permitir na orientação adotada, em que pede a opinião contrária do Poder Judiciário.

Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência dos seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposaram até então, razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário, deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais à firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.

As citadas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria de que trata da inaplicabilidade da multa moratória em casos de denúncia espontânea, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto nº 73.529/74. Adotar a decisão do STJ significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.

É de se observar, que o oferecimento da denúncia espontânea elide a ação fiscal já que a antecipação do contribuinte supera o lançamento de ofício que se impõe para a cobrança de qualquer crédito tributário em face de obrigação descumprida.

Com efeito, nos últimos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vem ofertando diversas interpretações quanto à configuração dessa figura.

No início da presente década, estava pacificado na Primeira Seção daquele Tribunal, que o pedido de parcelamento seria suficiente para que o contribuinte fosse eximido do pagamento da multa moratória. Essa realidade se reflete no seguinte aresto da lavra do saudoso Ministro Franciulli Neto:

Realinhando a sua jurisprudência, aquele tribunal passou a entender que o benefício da exclusão da multa não poderia coexistir com o pedido de parcelamento. Consagrou-se o entendimento de que o parcelamento, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas.

Essa linha de entendimento se baseou ainda do enunciado da Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispunha: “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”, bem como a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, o qual estabeleceu em seu parágrafo 1º, que “salvo disposição de lei contrária, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas”.

Imediatamente a Primeira Seção passou a orientar a jurisprudência nacional da seguinte forma:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA
MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA
PACIFICADA. PRECEDENTES.*

1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência de que a confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura o instituto da denúncia espontânea do débito, a autorizar a exclusão da multa moratória.

2. Súmula 208 do extinto TFR.

3. Arts. 138 e 155-A do Código Tributário Nacional.

4. Precedentes.” (ERESP 300.145 Rel. Min. João Otávio de Noronha. Primeira Seção. Unânime. DJU: 26.04.2004)

A Corte passou a exigir a partir de então, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa para a exclusão da multa moratória.

A partir do ano de 2005, surge, uma nova mudança. Para se aferir a ocorrência da denúncia espontânea, deve-se atentar à especificidade da forma de lançamento.

Não há dúvidas, que a constituição do crédito tributário pode se dar pelo lançamento de ofício pela Autoridade Fiscal, que detém a prerrogativa exclusiva para promover esse procedimento administrativo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Por outro lado, casos há em que a lei atribui ao sujeito passivo à iniciativa de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar a matéria tributável e o montante devido, recolhendo o tributo, com efeito, de extinção do crédito tributário, sob condição da ulterior homologação expressa ou tácita pelo Fisco, chamado de autolancamento.

O STJ passou a entender então que os débitos declarados em DCTF ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos. A própria declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, tornando dispensável qualquer procedimento administrativo para que o tributo possa ser imediatamente exigido e inscrito em dívida ativa, acrescido de multa e juros moratórios.

Pesquisando a legislação, encontramos o Decreto-Lei 2.124/84, que no artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, assim dispõe:

§1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...).

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Nota-se que o legislador, expressamente, dispensou a formalidade do lançamento pela autoridade fiscal, autorizando que tal exigência seja suprida pelo sujeito passivo, através da declaração dos débitos.

Nesses casos não há falar em desconhecimento pelo Fisco do crédito tributário, porquanto é decorrência lógica, desta espécie de lançamento, a dispensa de procedimento formal para a exigência dos débitos confessados.

Dessa forma tem entendido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que o recolhimento em atraso de débitos informados em DCTF para tributos administrados pela Receita Federal ou a GIA para o ICMS, não configura denúncia espontânea.

Como assentado pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do RESP nº 738.397-RS (DJ de 08.08.2005): "quando se trata de um cumprimento de dever legal como há ser o lançamento pelo contribuinte, não é caso de denúncia espontânea, porquanto seria uma *contradictio in terminis* que o contribuinte estivesse fazendo algum favor ao Fisco". E prossegue: "o contribuinte lançou e, portanto, o lançamento igualou-se à denúncia obrigatória e não à denúncia espontânea".

Do voto do relator para o acórdão, Ministro Teori Albino Zavascki, extrai-se precisa delimitação do assunto: "A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea."

Esse é o terceiro entendimento unânime firmado pela 1ª Seção daquela Corte.
Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO
CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138).
NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR
DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 485 DO RITJSP.
INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA 280/STF.**

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Consequentemente, não há possibilidade lógica de haver

denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 1ª Seção, unânime, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp 638.069-SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005)

Em resumo: Até o presente momento o STJ, vem entendendo que a *mens legis* da norma insculpida no artigo 138 do Código Tributário Nacional não visa deixar sem punição as infrações administrativas pelo cumprimento extemporâneo das obrigações tributárias, cujo crédito está devidamente constituído, não fazendo o referido dispositivo distinção entre multa moratória ou punitiva.

Contudo, diferente é a hipótese em que o sujeito passivo corrige espontaneamente sua falta antes mesmo da constituição do crédito tributário, promovendo o recolhimento do valor principal do tributo, acrescido de juros moratórios.

Em outras palavras, a denúncia espontânea configura-se quando o sujeito passivo leva ao conhecimento do Fisco situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não-pagamento do tributo devido.

Em casos tais, não há como negar a ocorrência da denúncia espontânea, sob pena de tornar letra morta o disposto no artigo 138 do CTN.

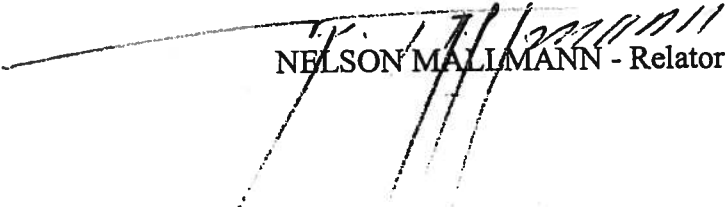
Por outro lado, a jurisprudência judicial e administrativa, também se posicionou no sentido de que se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. Ou seja, o contribuinte que liquidar com atraso valores informados em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, recolhendo somente o tributo

devido, sem o acréscimo dos juros de mora e a respectiva multa de mora, não encontra amparo no instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Finalizamos, o presente voto, com a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no ERESP 434.461, DJU: 25.08.2003, “exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento”, ou seja, se o contribuinte se adianta à fiscalização da Autoridade Fazendária, autodenunciando-se e comprometendo-se ao pagamento do tributo, de uma só vez ou ainda que de forma parcelada, a sua responsabilidade fica elidida, não cabendo ao Fisco imputar-lhe o pagamento de multa de mora.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito a restituição dos valores relativo a multa de mora recolhida nos pagamentos de tributos em atraso, cujos valores não estavam declarados nas DCTFs, entregues tempestivamente, cujo valor a ser restituído será calculado pela autoridade executora do presente acórdão.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2009


NELSON MALLMANN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 16327.001493/2003-11
Recurso nº: 153.522

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.255.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

